



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55) 331-37617
Email: rssan01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017767-85.2022.4.04.7100/RS

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB GO044693) **RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS **RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM **RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM e da UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, na qual postula a concessão de tutela provisória que determine sua remoção para a UFRGS, em razão de problemas de saúde. Asseverou o autor, em síntese, que após vários anos de docência, passou a enfrentar problemas particulares em 2018, época em que tomou posse no cargo de professor de Direito na UFSM, embora residindo em Porto Alegre. Assinalou que, em razão de problemas de saúde de sua mãe, que residia consigo na Capital, requereu remoção da UFSM para a UFRGS, pretensão que, indeferida, motivou o ajuizamento de ação na qual logrou obter a remoção em sede liminar. Afirmou que, com o falecimento de sua mãe, em outubro/2020, seu estado psíquico-emocional decaiu muito, retornando à UFSM em julho/2021. Afirmou que na UFSM desenvolveu síndrome de Burnout em grau severo, além de outras doenças de ordem psíquica, como transtorno de pânico e transtorno depressivo, tudo em função de assédio moral que vem sofrendo na instituição. Assinalou que sua família reside em Porto Alegre, sustentando que a proximidade dos familiares é essencial para recuperação de sua saúde. Informou, no entanto, que requereu à UFSM sua remoção para a UFRGS, mas teve o requerimento negado "*sob a premissa que a remoção por motivos de saúde deve ser realizada dentro do mesmo quadro de servidores da instituição*". Discorreu sobre o direito aplicável e postulou, ao cabo, a procedência da pretensão, com a confirmação da tutela provisória almejada. Acostou documentos.

Atendendo determinação judicial (evento 7), o autor acostou documentos demonstrando o indeferimento de requerimento administrativo de remoção (evento 10).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Brevemente relatado, decido.

Da competência do JEF

O pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, exprimindo aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. Analisando o pedido declinado na inicial verifico que eventual sentença de procedência não necessitaria determinar a anulação de qualquer ato administrativo, até porque a eventual anulação de decisão que, na via administrativa, indeferiu o requerimento de remoção não asseguraria ao autor, modo automático, a pretendida remoção, senão apenas a obtenção de nova decisão por parte da Administração.

Note-se que a questão facilmente se esclarece ao se realizar ilação a respeito da(s) eficácia(s) de eventual sentença de procedência. Tratar-se-ia de sentença com eficácias predominantemente declaratória (para se reconhecer o direito à remoção) e condenatória (para impor a remoção pretendida). Não se cogitaria de eficácia constitutiva, própria de uma pretensão anulatória, uma vez que, para se chegar ao que busca a parte, não há a necessidade de se realizar, em exercício de ficção, a anulação de atos administrativos.

O ato administrativo que afasta a competência do JEF é aquele que se constitui no motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito, de modo que sua anulação seja suficiente para restauração do direito violado, ainda que seja possível a cumulação com pretensão de cunho condenatório. Exemplificativamente, é a anulação de penalidades administrativas, de nomeação ou exoneração para cargo público, e de concessão ou cassação de aposentadoria ou pensão.

De outro lado, se o motivo imediato e suficiente para a aquisição, a perda ou a modificação de um direito decorrer diretamente de ato normativo (constituição, lei, decreto...), a situação não afasta a competência do JEF, ainda que, indiretamente, restem prejudicados atos burocráticos praticados pela administração em sentido contrário ao direito estabelecido em lei. São exemplos o inadimplemento de vencimentos, a não implantação de reajuste ou de vantagem funcional concedida diretamente pela lei ou a inexigibilidade e restituição de tributos.

No caso dos autos, portanto, a pretensão veiculada não versa sobre anulação de ato administrativo. Paralelamente, o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, o que determina a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01, art. 3º, § 3º).

Assim, reconheço de ofício a competência do Juizado Especial Federal e determino a retificação da autuação, para adequar a classe processual ao procedimento correspondente.

No mais, considerando que me encontro na titularidade

plena da 1ª VF de Santo Ângelo, passo desde já à análise dos pedidos deduzidos na inicial.

Da ilegitimidade passiva da UNIÃO

A UFSM e a UFRGS são universidades classificadas como autarquias e, portanto, dotadas de personalidade jurídica própria.

A remoção pretendida envolve apenas as universidades acima listadas, de modo que a UNIÃO é parte flagrantemente ilegítima para figurar no polo passivo da lide, entendimento esse sedimentado na jurisprudência do TRF da 4ª Região (TRF4 5009346-33.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/04/2022).

Assim, sem delongas, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da UNIÃO, em relação à qual indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Da tutela provisória

No regime do novo Código de Processo Civil a tutela provisória divide-se em tutela de urgência e de evidência. A primeira está precipuamente voltada a afastar o *periculum in mora*, servindo, portanto, para evitar um prejuízo grave ou irreparável enquanto dura o processo; a segunda, a tutela da evidência, baseia-se exclusivamente no alto grau de probabilidade do direito invocado, concedendo, desde já, aquilo que muito provavelmente se alcançará no provimento final da demanda.

A tutela da evidência tem seus contornos definidos no art. 311 do CPC e somente pode ser concedida liminarmente nas hipóteses definidas nos incisos II e III do aludido dispositivo, *verbis*:

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela de urgência, seja em caráter antecedente, seja incidental, comporta tutela antecipada, quando pretende, total ou parcialmente, a antecipação do bem da vida; ou tutela cautelar, quando pretende providência que, sem antecipar o bem da vida ao final postulado, apresente caráter eminentemente instrumental. Ambas estão caracterizadas por cognição sumária, são revogáveis e provisórias e estão precipuamente vocacionadas a neutralizar males do tempo no processo judicial, mesmo que por meio de técnicas distintas, uma preservando (cautelar) e outra satisfazendo (antecipada).

O art. 300 do Código de Processo Civil elenca os

requisitos para o deferimento de ambas, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência pode ser requerida basicamente de duas formas: a) na própria petição inicial da demanda principal, de forma semelhante ao regramento até então vigente; ou b) em caráter antecedente, antes mesmo do ajuizamento da ação principal, na forma disciplinada no art. 303 do CPC, caso em que a parte autora deve indicar na petição inicial que pretende aditá-la para complementação de sua argumentação (art. 303, § 5º, CPC).

Destaque-se que a estabilização da tutela antecipada prevista no art. 304 do CPC somente se aplica à tutela antecipada concedida em caráter antecedente, uma vez que, com a estabilização, o processo é extinto (art. 304, § 1º, CPC). Ainda, a estabilização somente irá ocorrer no caso de não haver recurso da parte requerida (art. 304, caput, CPC).

Assentados os requisitos para a concessão da tutela provisória, passo ao exame do caso concreto.

Do caso concreto

O artigo 36 da Lei nº 8.112/1990 disciplina sobre a remoção do servidor público federal:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interessada Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) *em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

Tratando-se de remoção por motivo de saúde, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, comprovados os requisitos previstos na regra legal, afasta-se a discricionariedade administrativa do Poder Público, erigindo-se a remoção a direito subjetivo do servidor. Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEBILIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não comprovado o dissídio nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ, com a redação vigente à época. A mera transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, não se revela apta a comprovar o dissenso pretoriano invocado. 2. Não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ quando o exame do pleito recursal demanda exclusivamente a reavaliação jurídica dos fatos já transcritos pela instância ordinária. 3. No caso, nos termos do laudo pericial transcrito na origem, ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva" (e-STJ, fl. 353). **Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa,** devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1612004/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)*

Por outro lado, a Corte Superior firmou a compreensão de que é lícito ao Poder Público, após efetivada a remoção do servidor, submetê-lo a perícias periódicas, com o fim de apurar eventual recuperação que, se confirmada, permite o retorno do agente à unidade de origem. Cito, por todos, recente precedente nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO DE SAÚDE DO CÔNJUGE. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Conforme consignado no aresto embargado, a remoção do servidor para outra localidade, independentemente do interesse da administração, nos casos em que envolva motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou

dependente que vive às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, fica condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial, sendo lícito à administração, dessa forma, submeter o enfermo à perícia médica periódica para verificar a gravidade da moléstia e eventual recuperação. Assim, uma vez cessados os motivos que ensejaram o ato administrativo de remoção, é possível a determinação do retorno do servidor à lotação originária, com amparo na supremacia do interesse público. 3. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada, sendo vedada, na seara aclaratória, a rediscussão das questões que já foram decididas pelo julgado impugnado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1805591/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 07/11/2019)

Ademais, "embora tenham personalidades jurídicas distintas, as universidades federais integram um único sistema de ensino federal, que permite o intercâmbio de profissionais, observados determinados requisitos" (5006289-41.2017.4.04.7105, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JOANE UNFER CALDERARO, julgado em 28/02/2019).

De fato, o entendimento acima exposto está amparado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região, do que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação" (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.498.985/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/3/2015)

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. DOCENTE. REDISTRIBUIÇÃO/REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. MOTIVO DE SAÚDE. LEI Nº 8.112/90. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 36, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção de servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivada por doença própria, do cônjuge ou dependente. 2. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, o docente que labora em universidade pública federal é considerado integrante de quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, e não pertencente àquela específica instituição de ensino. Precedentes. (TRF4, AC 5000308-17.2020.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/11/2020)

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR CIVIL PÚBLICO. DOCENTE. REDISTRIBUIÇÃO/REMOÇÃO ENTRE UNIVERSIDADES FEDERAIS. MOTIVO DE SAÚDE. LEI Nº 8.112/90.

POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1. As Universidades Federais, por deterem autonomia orçamentária e administrativa, têm legitimidade passiva para as causas ajuizadas por seus servidores, não havendo necessidade de litisconsórcio passivo com a União, porquanto os efeitos da sentença repercutirão exclusivamente na esfera jurídica da(s) demandada(s) 2. O artigo 36, inciso II, alínea "b", da Lei n.º 8.112/90, prevê a possibilidade de remoção de servidor público federal, independentemente do interesse da Administração, quando motivada por doença própria, do cônjuge ou dependente. **3. Para fins de aplicação do artigo 36 da Lei n.º 8.112/90, o docente que labora em universidade pública federal é considerado integrante de quadro único de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação, e não pertencente àquela específica instituição de ensino. Precedentes.** 4. A jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares, até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial. (TRF4 500934633.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/04/2022)

No caso dos autos, o pedido de remoção formulado pelo autor foi indeferido porque a UFSM entendeu que, tratando-se de movimentação entre instituições de ensino diversas, o caso se amoldaria à redistribuição, de modo que caberia ao autor formular tal pleito junto à instituição para a qual pretende deslocar-se.

Veja-se (evento 10, OUT1, pág. 48):

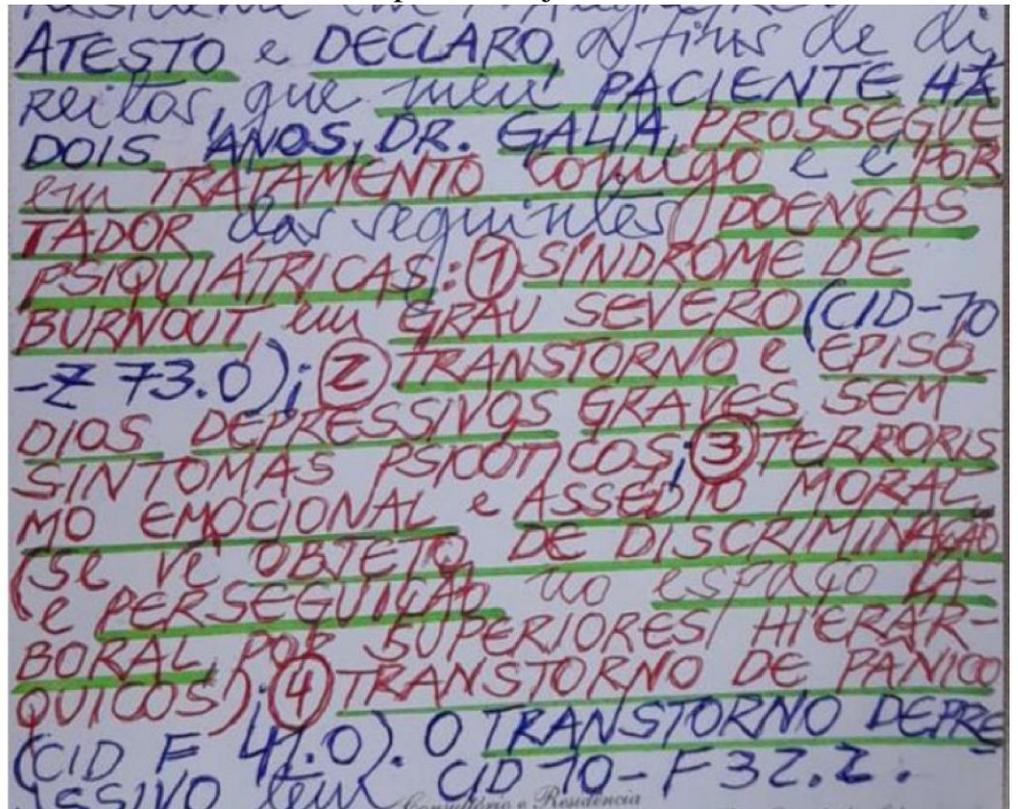
Processo de remoção de servidor	
NUP: 23081.023446/2022-79	
TRAMITAÇÃO	
Origem	Data de envio
COORDENADORIA DE INGRESSO, MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO - CIMDE	21/03/2022 17.13.25
Destino	
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGEP	
Prezado Pró-Reitor,	
Corroborando a manifestação do Núcleo de Avaliação e Movimentação Funcional (NUMOV), folha 47 do processo, o entendimento é de que a remoção se dá no âmbito do mesmo quadro, dentro de uma mesma instituição, portanto não cabendo análise quanto à remoção pretendida. Por este motivo, a recomendação é que o interessado requeira, junto à UFRGS, a redistribuição, que é o deslocamento no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC. Com isso, o entendimento é pelo indeferimento do requerido. Encaminhamos o processo para sua consideração. Caso esteja de acordo, sugerimos o envio desta resposta ao servidor interessado.	

O óbice, contudo, deve ser suplantado, na esteira da fundamentação acima exposta.

No mais, quanto à efetiva remoção constato, em juízo ainda sumário de cognição, que os elementos carreados aos autos são suficientes para a concessão da medida antecipatória.

O autor apresentou atestado assentando ser portador de

síndrome de Bournot em grau severo, bem como transtorno e episódios depressivos graves, além de transtorno de pânico. Veja-se:



ATESTO e DECLARO, o filho de direitos, que meu PACIENTE HA DOIS ANOS, DR. GALIA, PROSSEGUE EM TRATAMENTO CONTINUO e e PORTADOR das seguintes DOENÇAS PSQUIATRICAS: (1) SINDROME DE BURNOUT, em GRAU SEVERO (CID-10 - Z 73.0); (2) TRANSTORNO e EPISODIOS DEPRESSIVOS GRAVES, SEM SINTOMAS PSICOTICOS; (3) TERRORISMO EMOCIONAL e ASSÉDIO MORAL (SE VE OBJETO DE DISCRIMINAÇÃO e PERSEGUIÇÃO no ESPAÇO LABORAL, POR SUPERIORES/ HIERÁRQUICOS); (4) TRANSTORNO DE PÂNICO (CID F 41.0). O TRANSTORNO DEPRESSIVO tem CID 10 - F 32.2.

Quanto ao atestado assédio moral, trata-se de questão a ser apurada durante a instrução, estando submetida ao crivo exclusivamente judicial, não cabendo ao médico assistente declinar eventual ocorrência dos eventos configuradores da situação, senão apenas expor a situação clínica do seu paciente.

Seja como for, o atestado é suficientemente claro quanto à atual condição clínica do autor, inclusive apontando a necessidade de afastamento do ambiente profissional por período mínimo de doze meses, medida essa não postulada e entendida como desfavorável ao interesse público em razão da necessidade de substituto para as funções desempenhadas pelo demandante.

Ressalto, no mais, que para análise de pleito de tutela provisória visando à remoção de servidor, *"a jurisprudência admite a apresentação de atestados médicos particulares, até porque a referência a parecer de junta médica do órgão está relacionada ao procedimento a ser adotado na esfera administrativa, e não tem o condão de impedir a utilização de outros meios de prova, submetidas ao crivo do contraditório, na via judicial"* (TRF4 5009346-33.2018.4.04.7202, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 07/04/2022).

Assim, entendo suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado, assim como o perigo de dano, esse traduzido no risco de agravamento da condição de saúde atualmente apresentada pelo demandante.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar à UFSM a remoção do autor à UFRGS, a ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se de forma expedita.

Preclusa a presente decisão, **retifique-se** a autuação para:

- a) excluir a UNIÃO do polo passivo;
- b) adequar a classe processual ao Procedimento do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as determinações supra, **citem-se** as demandadas para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, abra-se vista dos autos à parte autora, para réplica.

Por fim, não sendo caso de dilação probatória, e não havendo requerimentos pendentes de análise, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015258725v8** e do código CRC **418a9848**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO FURTADO PEREIRA MORALES Data e Hora: 26/4/2022, às 9:11:30

5017767-85.2022.4.04.7100

710015258725 .V8

https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=711650973877891782157285716436&evento=4040
...